

# SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESCPR

## **CONCORRÊNCIA Nº 02/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORÇO/REPARO ESTRUTURAL E CONCLUSÃO DAS ETAPAS REMANESCENTES DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

## **QUESTIONAMENTO 01:**

O item 6.4.6.4 pede atestado de recuperação de edificação com, no mínimo, 2 (dois) pavimentos em área igual ou superior a área total construída (4.688,23m²). Ocorre que, após contato com mais de 7 empresas especializadas em reforço estrutural, todas foram unânimes na afirmação que esta as exigências estão demasiadamente altas, uma vez que na emissão de ART´s de serviços de reparos e reforços, são utilizadas somente ás áreas de intervenção do serviço de reforço ou reparo e não a área total construída, sendo portanto a área de execução de reforço sempre menor que a área construída e em valores nominais menores.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. A exigência está mantida conforme edital. O item 6.4.6.4 é claro ao estabelecer este requisito, considerando a complexidade e dimensão da obra. Vale ressaltar que os serviços de recuperação estrutural impactam a edificação como um todo, não apenas as áreas pontuais de intervenção, justificando a experiência com obras de porte similar. Salientamos ainda que, conforme edital, é exigida área igual ou superior à 50% da área total, o que equivale a uma edificação de dois pavimentos com no mínimo 2.344,12m².

Fecomércio PR Sesc Senac IFPD





Great
Place
To
Work
Certificada
Jun/2024 - Jun/2025
BRASIL

## **QUESTIONAMENTO 02:**

Sobre a exigência da obra ter 2 pavimentos não se justifica porque os serviços são executamos normalmente no pavimento, além de que, existem outras obras, como barragens, com alturas consideravelmente maiores e com notável complexidade, que não possui 2 pavimentos.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. A exigência de experiência em edificações com 2 ou mais pavimentos está tecnicamente justificada pela própria natureza do objeto, que envolve uma edificação multi-pavimentos com características específicas de uso institucional/educacional. A comparação com barragens não é pertinente pois o objeto tratase de edificação com características construtivas e uso completamente distintos.

### **QUESTIONAMENTO 03:**

Com relação aos itens de reforço relativos ao serviço de concreto armado (concreto, fôrma e aço), deverão fazer parte do escopo da empresa com especialidade em reforço estrutural?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. Não há necessidade de apresentação de atestado específico para estes itens mencionados (concreto, fôrma e aço). Contudo, os itens mencionados podem fazer parte do escopo da empresa principal, não sendo obrigatório que sejam executados pela empresa especializada em reforço.

## **QUESTIONAMENTO 04:**

Muitas empresas de reforço estrutural não prestam serviços para órgãos e empresas públicas, não seria ideal a exigência apenas da capacidade técnica profissional para os serviços de reforço e se utilizar dos critérios para terceirização do SESC, utilizados em outras serviços, como esquadrias e ar-condicionado?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. A exigência de qualificação técnicooperacional e profissional está mantida conforme edital. O item 6.4.1 estabelece claramente os requisitos operacionais necessários. O edital já prevê a possibilidade de participação em consórcio justamente para permitir que empresas se complementem tecnicamente. Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc Senac IFPD

**QUESTIONAMENTO 05:** 

As cotações dos serviços de reforço foram consideradas com material e mão de obra? Seria

possível disponibilizar as cotações para uma melhor análise dos serviços? Diante ao exposto,

respeitosamente, solicitamos ao SESC reconsiderar os critérios de qualificação técnica, para

assegurar o princípio de competividade e isonomia da licitação.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. O orçamento foi elaborado considerando

todos os insumos e serviços necessários, conforme práticas de mercado e referências oficiais.

As planilhas orçamentárias constam como anexo do edital, contendo todo detalhamento

necessário para precificação pelos licitantes. As cotações dos serviços fazem parte da fase

interna do processo licitatório, sendo que as mesmas estão disponíveis, caso as empresas

queiram fazer vistas ao processo.

**QUESTIONAMENTO 06:** 

I – DA EXIGENCIA DE EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORÇO ESTRUTURAL DE USO DE FIBRAS DE

CARBONO OU OUTROS MATERIAS (item 6.4, b)

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica pode

ser feita com base no acervo técnico do profissional responsável pela execução do contrato,

devidamente registrado no CREA ou CAU.

Assim, a exigência de que o acervo técnico seja exclusivo da empresa limita indevidamente a

competitividade, uma vez que serviços técnicos especializados, como o reforço estrutural com

fibras de carbono, são registrados no nome dos profissionais habilitados, responsáveis pela

execução, e não necessariamente vinculados à empresa contratada.

Desta forma, a imposição de comprovação de execução de reforço estrutural é excessiva e

desproporcional. Tal exigência pode restringir a participação de empresas qualificadas, mas que,

eventualmente, ainda não tenham realizado obras com tais materiais.

O art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio da ampla competitividade,

determinando que o edital de licitação deve evitar cláusulas ou condições que limitem a

participação de potenciais concorrentes sem justificativa técnica válida. No caso em questão, não

Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc Senac IFPD Formation Sescion Sescion Senac IFPD Formation Sescion Sescion Senacion Sescion Sescion Sescion Senacion Sescion Sescion

há comprovação de que a experiência específica exigida da empresa seja indispensável para garantir a execução do contrato com qualidade.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterados acórdãos (Acórdãos nº 1202/2016 e nº 1035/2014 - Plenário), entende que a exigência de experiência prévia deve ser proporcional e adequada à natureza do objeto, sob pena de configurar direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

II – DA EXIGENCIA DE EXECUÇÃO DE APLICAÇÃO DE TÉCNICAS DE REPARO EM ÁREA IGUAL OU SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA (4.688,23 M²); (item 6.4, c)

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica pode ser feita com base no acervo técnico do **profissional responsável** pela execução do contrato, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Em consonância com o exposto no item anterior, a imposição de que o acervo técnico seja exclusivo da empresa configura uma limitações indevidas à competitividade, tenha em vista que os serviços técnicos especializados, como reparos estruturais, são registrados em nome dos profissionais devidamente habilitados e responsáveis pela execução dos referidos serviços e não necessariamente vinculados à empresa contratada.

No que tange à exigência da área mínima de 50% da área total a ser construída, cumpre destacar que tal exigência não reflete a natureza do serviço a ser executado, uma vez que os reparos previstos no projeto não abrangerão toda a extensão da obra, incluindo pilares e vigas, mas se limitam a uma área de intervenção prestada inferior à área total construída. Ao analisar a planilha de serviços, verifica-se que o item de reparo de maior quantidade é o item B.01.02.14 "IMPERMEABILIZAÇÃO COM REVESTIMENTO FLEXÍVEL BICOMPONENTE À BASE DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CIMENTOS COM ADITIVOS E FIBRAS SINTÉTICAS. REF: VIAPOL VIAPLUS 1000 OU EQUIVALENTE TÉCNICO" com uma área de 1.407,60m², o que representa, mesmo assim, apenas 30% da área construída. Contudo, esse seria a área total deste serviço. Portanto neste item, deveria ser exigido 50% da parcela mais relevante dos serviços de reparo estrutural e não sobre a área total construída da obra.

SESC/PR



III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS RELACIONADOS À SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO CENOTÉCNICA (item 6.4, h)

O presente certame tem como objeto principal o reforço/reparo estrutural e conclusão de etapas remanescentes da obra. A exigência de atestados envolvendo sonorização e iluminação cenotécnica para teatros ou ambientes similares é desproporcional e fora do escopo essencial da contratação ocorrendo a restrição de competitividade por excesso de exigências na habilitação. Resguardados os direitos, sob Lei nº 14.133/2021 art. 67, §1º, exige que as condições de habilitação técnica sejam compatíveis com a complexidade e o objeto do contrato. Assim, a sonorização e iluminação cenotécnica são acessórias e secundárias, sendo uma área alheia à execução da obra em questão, não podendo haver imposição de critérios tais critérios.

O foco principal da licitação é a conclusão das etapas remanescentes da obra e os serviços de reforço/reparo estrutural, as exigências de atestados **técnicos devem estar diretamente ligadas** à natureza predominante do objeto, conforme previsto no art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a empresa licitada, através de inúmeras consultas à empresas terceiras, que realizam a execução do serviço de iluminação e sonorização cenotécnica, foi possível comprovar de que os mesmo são executados através de **projetos elaborados pela contratante**, desta forma, não havendo obrigação de nenhuma vinculação destas empresas à conselhos de Engenharia ou Arquitetura, que são os órgãos que possuem atribuição para emitir Certidão de acervo Técnico (CAT), o que as impossibilita de possuir tal certidão, nota-se aqui que não trata-se de um caso isolado à esta licitada, **e sim restringe a competitividade de ampla forma.** 

É o entendimento do Tribunal de Contas da União de que as condições de habilitação técnica devem estar estritamente vinculadas ao objeto do contrato e não podem impor restrições além do necessário para garantir a execução do serviço (Acórdão 2613/2011 - Plenário).

Nessa esteira, as exigências desnecessárias ou desproporcionais de capacidade técnica são irregulares, pois restringem a competitividade da licitação (Acórdão 1.259/2020 - Plenário).

#### VII. DO PEDIDO:

Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais apresentados, requeremos a **revisão do edital** para adequar seus requisitos às exigências legais, permitindo

5

maior competitividade e a participação de empresas qualificadas, sem restrições que distorçam o caráter público e democrático do certame.

Além disso, solicitamos que sejam considerados os princípios da ampla concorrência e da eficiência, exigindo quantidades mínimas de acordo com a natureza e parcelas relevantes de cada item, de forma a garantir que o processo licitatório seja acessível a todos os interessados que possuam a capacidade técnica de execução das obras.

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre salientar que os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC não preveem expressamente a hipótese de impugnação aos editais de licitação, razão pela qual a presente 'impugnação' é recebida como 'pedido de esclarecimentos', nos termos do item 16.12 do EDITAL.

Conforme manifestação das áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, seguem respostas aos questionamentos suscitados.

1. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL PARA REFORÇO ESTRUTURAL:

A empresa interessada questiona a exigência do subitem 6.4.1.3 'b' do Edital, referente à comprovação de experiência em reforço estrutural, alegando que a exigência de qualificação técnica deveria ser do profissional responsável técnico e não da empresa.

A exigência deve ser mantida pelos seguintes motivos:

- a) O Edital já prevê mecanismos para ampliar a competitividade:
  - Permite formação de consórcio (item 6.4.1.6);
- Exige quantitativo equivalente a apenas 50% da área de aplicação efetiva prevista em orçamento e projeto, o que representa aplicação em área igual ou superior a 365,57m².
- b) A exigência de qualificação operacional é essencial considerando:
  - Complexidade e dimensão da obra;
  - Obra paralisada necessitando intervenções estruturais;
  - Impacto dos serviços na edificação como um todo;
  - Necessidade de experiência prévia da empresa em obras similares.

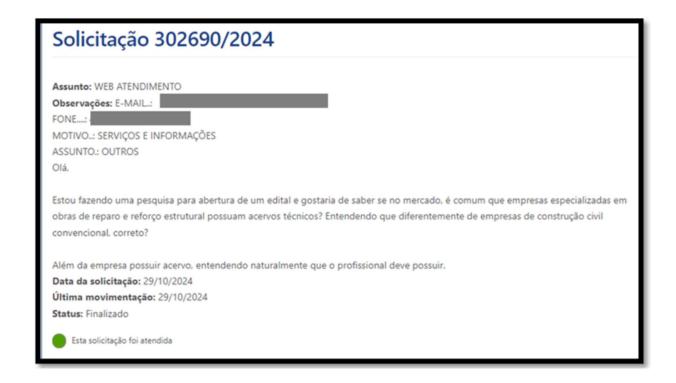








Em consulta antecipada à abertura do Edital ao CREA/PR (Protocolo nº 302690/2024), a área técnica questionou quanto à apresentação de acervos em empresas especializadas, conforme segue:



Foi a seguinte a resposta do CREA/PR:









Em 29/10/2024 12:03 Crea-PR diz: Bom dia,

Protocolo 302690/2024

Sim, é bastante comum que empresas especializadas em obras de reparo e reforco estrutural mantenham um acervo técnico, especialmente porque essas atividades requerem conhecimento especializado e comprovação de experiência técnica em intervenções estruturais, que são de grande responsabilidade e impacto.

Assim como nas empresas de construção civil convencional, o acervo técnico é essencial para demonstrar a experiência em projetos similares e garantir a qualidade e segurança das intervenções.

O CREA exige que empresas e profissionais mantenham registros de projetos e obras nos quais atuaram, com as devidas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica). Isso é especialmente importante no caso de reforço estrutural, onde a responsabilidade e a complexidade das intervenções exigem evidências de capacidade técnica e de conformidade com as normas vigentes.

Além do acervo operacional da empresa (CAO), os profissionais engenheiros que atuam diretamente nesses projetos também devem possuir acervos individuais com as ARTs, validando sua experiência técnica no campo.

Para mais informações, acesse nosso portal de serviços pelo link https://www.creapr.org.br/portaldeservicos/certidao-de-acervo-operacional-cao/

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente. Equipe Crea-PR

Atenção: se precisar responder esta mensagem, acesse a sua área de solicitações no acesso restrito: https://servicos.crea-pr.org.br/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes/302690/2024

Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação: https://creaweb3.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGO=1523310&ACESSO=4

MENSAGEM RECEBIDA EM 29/10/2024 08:59:30:

Ainda, quanto à alegação de que "a exigência pode restringir a participação de empresas qualificadas, mas que, eventualmente, ainda não tenham realizado obras com tais materiais", destacamos que tal afirmação configura contradição lógica, uma vez que a própria qualificação técnica se demonstra por meio da experiência prévia. Como pode uma empresa ser considerada tecnicamente qualificada para executar serviços especializados de reforço estrutural se não executou tais serviços? A ausência de experiência é, por definição, ausência de qualificação comprovada.

Fecomércio PR
Sesc Senac IFPD
Sesc Senac IFPD
Fecomércio PR
S

Ademais, a qualificação técnica não é presumida, mas comprovada. O histórico de execuções anteriores é justamente o que demonstra a capacidade técnica. Não é razoável admitir que uma empresa sem experiência prévia seja considerada tecnicamente apta para serviços de alta complexidade. Diante disso, abre-se a possibilidade de se consorciar à empresa especializada.

2. COMPLEXIDADE E SINGULARIDADE DA OBRA:

Quanto à alegação de que "No caso em questão, não há comprovação de que a experiência específica exigida da empresa seja indispensável para garantir a execução do contrato com qualidade", destacamos que, devido ao histórico da obra, que se encontra paralisada, e ao risco estrutural identificado, a execução exige empresas com experiência comprovada em edificações e retomadas de obras, além de recuperação estrutural.

A exigência de ACT (Atestado de Capacidade Técnica) para a execução de edificações e/ou retomada de construções é justificada pela complexidade e o risco associados a uma obra interrompida, exigindo um nível de experiência e segurança por parte dos executores.

Para o reforço estrutural, solicita-se a comprovação de ACT com uso de fibras de carbono ou materiais compósitos similares. Essa exigência decorre da necessidade de técnicas para garantir a segurança estrutural da obra. No entanto, para não restringir a competitividade, permite-se a apresentação de ACTs que especificam o uso de outros compósitos alternativos que atendam aos requisitos técnicos.

Quanto ao tratamento e reparo de patologias estruturais, incluindo a correção de fissuras, trincas e deteriorações em concreto e outros materiais construtivos, a solicitação de ACT visa assegurar a expertise em técnicas específicas de recuperação estrutural, essenciais para a segurança de uma obra paralisada, inclusive, por não se tratar de uma construção convencional. No mercado, é comum que empresas especializadas em obras de reparo e reforço estrutural possuam os ACTs necessários para esses serviços, diferentemente de empresas de construção civil convencional. Ressalta-se também que a possibilidade de formação de consórcios é válida para aumentar a competitividade, incentivando que empresas

Fecomércio |

de construção geral se associem a empresas com experiência especializada no objeto da obra, fortalecendo a qualificação e participação de empresas capacitadas

3. QUANTO À ÁREA EXIGIDA PARA O ACT DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL:

A empresa interessada questiona o item 6.4.1.3 'c' do Edital, que exige comprovação de

execução de serviços de tratamento e reparo de patologias estruturais, abrangendo correção

e controle de fissuras, trincas e deteriorações em estruturas de concreto armado e outros

materiais construtivos, com aplicação de técnicas de reparo em área igual ou superior a 50%

(cinquenta por cento) da área total a ser construída (4.688,23 m²);

Esclarecemos que a exigência de comprovação de experiência constante do Edital diz respeito

à área da edificação em que as técnicas de reparo foram aplicadas (edificação de porte similar)

e não à área dos reparos em si. A exigência se justifica pela complexidade da gestão e execução

de serviços de recuperação em obra de grande porte (50% de 4.688,23 m², o que representa

uma edificação 2.344,12m² objeto de reparo de patologias).

Assim, para fins de comprovação, serão aceitos ART/CAT dos serviços de recuperação

estrutural e documentação complementar que comprove que tais serviços foram executados

em edificação com área total construída equivalente ou superior à mínima exigida. Não é

necessário que a área de intervenção seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da

área total da edificação.

Para que a questão fique devidamente esclarecida, será promovida ERRATA ao Edital.

4. QUANTO À EXIGÊNCIA DE ACT PARA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

CENOTÉCNICA:

A empresa interessada questiona a exigência de atestados relacionados à sonorização e

iluminação cenotécnica (item 6.4.1.3 'h' do Edital), alegando ser desproporcional e fora do

escopo essencial da contratação.

Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc Senac IFPD Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc Senac IFPD Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc S

A sonorização e iluminação cenotécnica constituem parte integrante e essencial do projeto e

possuem relevância técnica e financeira dentro do escopo a ser contratado. O sistema é

complexo e requer expertise específica para garantir a funcionalidade do espaço e qualidade

na execução. A falha na execução destes sistemas pode comprometer o uso previsto da

edificação (teatro).

Além disso, a integração dos sistemas cenotécnicos com a estrutura exige planejamento e

execução coordenada, sendo que os elementos de suporte e fixação devem ser previstos

durante a execução da estrutura. Por essa razão, a experiência prévia garante o entendimento

das interfaces críticas entre os sistemas.

Por fim, destacamos que a exigência de 50% da área total do objeto (50% de 250m², ou seja,

125m²) é proporcional e razoável, e o Edital permite consórcio com empresas especializadas

para a execução destes serviços.

5. CONCLUSÃO:

Considerando os argumentos apresentados, entendemos que as exigências estabelecidas

devem ser mantidas, pois são proporcionais e necessárias à garantia da adequada execução do

objeto. Ademais, o Edital já prevê mecanismos suficientes para ampliar a participação de

empresas por meio de consórcios e subcontratações, sem comprometer a qualidade técnica

necessária.

**QUESTIONAMENTO 07:** 

Solicitamos a disponibilização das planilhas com as fórmulas nas células, e não com os valores

fixos. Isso facilita as análises de valores e evita problemas com a formulação e arredondamentos,

exigidos no edital. Seria possível a disponibilização?

RESPOSTA: O Edital exige que as planilhas contenham as quantidades detalhadas, preços

unitários e respectivos cálculos, <u>a serem preenchidos pela própria licitante</u>. Assim, informamos

que não disponibilizamos as planilhas com fórmulas, mas tão somente os valores referência.

Fecomércio PR Sesc Senac

Great
Place
To
Work

Certificada
Jun/2024 - Jun/2025
BRASIL

**QUESTIONAMENTO 08:** 

Venho por meio deste solicitar um esclarecimento referente ao Edital CC02/2024, em especial

sobre os itens 2.2, 5.3, 5.3.3, 7.3.6 e 7.3.6.1.6.

Conforme mencionado no edital, o item 2.2 trata dos preços máximos total e de cada planilha. O

item 5.3 aborda o preenchimento da planilha orçamentária, especificando que não deverá haver

alteração de quantidades, nem inclusão ou exclusão de serviços. O subitem 5.3.3 estabelece um

limite máximo referente ao percentual total na aquisição de materiais para cada item. Já o item

7.3.6 discorre sobre as propostas que serão desclassificadas, e o subitem 7.3.6.1.6 ressalta que

os valores referentes à aquisição de materiais não podem exceder os limites estabelecidos no

subitem 5.3.3.

Minha dúvida é a seguinte: é permitido realizar ajustes nos valores unitários dos itens da planilha

orçamentária, de forma que reflitam melhor a realidade da construtora e do mercado, desde que

sejam respeitados todos os critérios mencionados, como os preços máximos, as limitações sobre

os percentuais de aquisição de materiais e a manutenção das quantidades definidas no edital?

RESPOSTA: Em resposta à solicitação, sim, é permitido realizar ajustes nos valores unitários dos

itens da planilha orçamentária, desde que sejam observados todos os critérios estabelecidos

no Edital, como os preços máximos, as limitações sobre os percentuais de aquisição de

materiais e a manutenção das quantidades definidas no edital.

Portanto, é possível ajustar os valores unitários para que reflitam de maneira mais precisa a

realidade da construtora e as condições de mercado, desde que todas as outras exigências do

Edital sejam rigorosamente cumpridas.

**QUESTIONAMENTO 09:** 

Conforme se infere da planilha anexa, há uma discrepância de valores da ordem de 5,30%

entre o valor proposto no edital e o somatório de itens da planilha ANEXO VIII, no tocante ao

prédio do SENAC, porquanto consta no edital o valor de R\$ 11.144.519,32, enquanto o

somatório dos itens da planilha importa em R\$ 9.800.379,43, maculando todo o processo

licitatório, vez que possivelmente os concorrentes apresentarão suas propostas baseadas em

dados incorretos.

www.pr.senac.br

12



Cediço que a indigitada planilha é publicada juntamente com o Edital de Concorrência, sendo dado a ela a mesma publicidade, de modo que são indissociáveis, devendo o edital espelhar exatamente os valores da planilha e vice-versa.

Assim, salvo melhor juízo, o defeito apontado, frise-se, diferença da ordem de 5,30% entre o valor do edital e a planilha de itens, macula todo o processo licitatório de forma insanável, devendo haver uma republicação do edital e demais anexos.

Por seu turno, o prazo para apresentação de propostas se finda em 21/01/2025, não havendo, salvo melhor juízo, outra solução que não seja o adiamento do edital de concorrência até que seja corrigido o edital e/ou o Anexo VII.

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento apresentado por uma das empresas participantes, esclarecemos que a alegação de discrepância entre o valor total do edital (R\$ 11.144.519,32) e o somatório dos itens da planilha (R\$ 9.800.379,43) decorre de uma análise incompleta por parte da empresa interessada em participar do certame. Após uma revisão detalhada, constatamos que a empresa desconsiderou valores substanciais ao realizar sua avaliação, resultando em um erro significativo.

Primeiramente, verificou-se que as seguintes linhas da planilha não foram consideradas: L1150, L1166, L1190, L1198, L1201, L1203, L1207, L1218, L1245 e L1265, as quais, somadas, totalizam R\$ 591.136,01. Além disso, a análise desconsiderou valores relevantes de itens específicos que constam nos anexos, como o Item B.02 (Implantação SENAC), no valor de R\$ 1.883.223,48, e o Item B.03 (Central de Gás), no valor de R\$ 52.052,72.

Esses valores omitidos demonstram que o valor total previsto no edital (R\$ 11.144.519,32) está correto e é condizente com a soma das linhas da planilha e os valores dos anexos. A afirmação de uma discrepância de R\$ 1.344.139,89 entre o edital e a planilha não reflete a realidade, pois não considera as linhas mencionadas e os valores adicionais dos anexos.

Ressaltamos ainda que o valor global de referência do edital (R\$ 11.144.519,32) é o parâmetro que rege a formulação das propostas, garantindo isonomia e competitividade entre os participantes. Ocasionais diferenças que possam ser identificadas, não conferem margem para que qualquer licitante apresente propostas acima do limite estabelecido, assegurando a legalidade e a transparência do processo.

SESC/PR





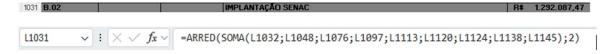
Dessa forma, a equipe técnica entende que o edital deve permanecer válido e adequado para o prosseguimento do certame, sem que haja necessidade de adiamento ou retificação de valores. A continuidade do processo nos moldes atuais preserva a competitividade e a publicidade do certame, garantindo que os interesses da entidade licitadora sejam plenamente atendidos.

Abaixo apresento detalhamento dos itens citados.

## PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA

B.	PRÉDIO PRINCIAL SENAC + IMPLANTAÇÃO SENAC + G.L.P	R\$ 11.6	75.852,60
D 04	EDICICAÇÃO DRINCIDAL SENAC	D¢ 0.7	40 E76 40
B.02	IMPLANTAÇÃO SENAC	R\$ 1.8	883.223,48
B.03	CENTRAL DE GÀS	R\$	52.052,72

Item acima destacado em vermelho não foram contemplados na soma, conduzindo erro.



A linha 1031 não apresenta a soma das linhas adequadas.

## COM A INSERÇÃO DAS LINHAS APRESENTADAS:



#### **QUESTIONAMENTO 10:**

Após nova análise da planilha orçamentária enviada, identificamos as seguintes inconsistências nos somatórios da planilha SENAC disponibilizada no site da licitação:

- 1. **Item B01.09**: Diferença de R\$ 26.652,31;
- 2. **Item B.01.10.02.04**: Diferença de R\$ 20.066,28 referente ao somatório de material e mão de obra;
- 3. **Item B.01.19**: Diferença de R\$ 1.537,80;
- 4. **Item B.02.07**: Diferença de -R\$ 3.374,74.

SESC/PR

Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc Senac IFPD Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc Senac IFPD Fecomércio PR Sesc Senac IFPD Sesc S

RESPOSTA: Muito embora o questionamento tenha sido recebido às 09h24min do dia 20.01.2025, ou seja, após o prazo estipulado no Aviso de Licitação para o recebimento de pedidos de esclarecimento, pela possível relevância de seu conteúdo esta Comissão optou por solicitar às áreas técnicas demandantes a apreciação da questão, as quais se manifestaram no seguinte sentido:

Após verificação dos itens, confirmamos que eles constam em planilha. Apenas alguns apresentam divergência no cálculo do somatório, conforme demonstrado a seguir:

1. <u>Item B01.09</u>: Há diferença de R\$ 26.652,31;

2. <u>Item B.01.10.02.04:</u> Não há diferença no somatório;

3. <u>Item B.01.19:</u> Há diferença de R\$ 1.537,80;

4. <u>Item B.02.07</u>: Não há diferença no somatório.

O valor total das diferenças encontradas é de R\$ 28.190,11, que equivale a aproximadamente 0,25% do valor de referência do SENAC/PR e 0,07 % do valor de referência total da obra.

Considerando que o montante é irrelevante e não prejudica o processo, além de que as planilhas orçamentárias são apenas referenciais e devem ser devidamente preenchidas pelas licitantes de acordo com os custos por elas orçados, será mantido o edital e a data da sessão pública de abertura do certame.

Curitiba-PR, 20 de janeiro de 2025.

Comissão Especial de Licitação